



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.853

de 04 / 12 / 91

*Execução suspensa pelo Decreto
Legislativo 567, 21-12-91.*

Processo n.º 18.205

VETO TOTAL REJEITADO
PRAZO: 30 dias
VENCIVEL EM <u>01 / 12 / 91</u>
<i>@Napeda</i> Diretor Legislativo
Em <u>01</u> de <u>novembro</u> de <u>1991</u>

PROJETO DE LEI N.º 5.504

Autoria: NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Ementa: Institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Arquive-se

@Napeda
Diretor
20 / 12 / 91

RECEBIDO
em 09.08.91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 0.2
Proc. 18.205
W

18205 PROJ. 08/10/91

PP-792/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJA e CECET
Presidente
06/08/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
08/10/91

PROJETO DE LEI Nº 5.504

Institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Art. 1º É instituído o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Parágrafo único. A condição de superdotado verificar-se-á em laudo de avaliação psicopedagógica e classificação do quociente de inteligência.

Art. 2º A administração do Programa caberá a comissão interdisciplinar, designada pelo Prefeito Municipal dentre profissionais de reconhecido saber.

Parágrafo único. O exercício de função na comissão é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 3º O Programa consistirá de:

I- iniciativas oficiais, a saber:

- a) triagem pessoal;
- b) viabilização de admissão do superdotado a grau escolar compatível com sua condição, mediante:
 - 1- providências administrativas próprias, no âmbito da rede escolar municipal;
 - 2- gestões cabíveis perante as demais redes escolares e instituições de ensino, públicas e privadas;
- c) concessão de bolsas de estudo e ajudas de custo, nos casos que o justificarem;
- d) campanhas de divulgação e informação públicas;



(PL Nº 5.504- fls 2).

e) intercâmbios com programas congêneres e instituições afins;

f) outras iniciativas de interesse do Programa ;

II- iniciativas privadas, de pessoas físicas e jurídicas, a saber:

a) doações financeiras;

b) auxílio operacional;

c) reserva de estágio escolar e profissional;

d) outras iniciativas de interesse do Programa.

Parágrafo único. Os ônus do disposto no item I terão suporte no disposto no item II, como couber.

Art. 4º Serão disciplinados em regulamento:

I- a estrutura e o funcionamento do Programa;

II- a organização da comissão de administração;

III- o processo de avaliação.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O superdotado, indivíduo dotado de inteligência invulgar, deve merecer da sociedade consideração especial.

Portadores de dons intelectuais especiais, muitas crianças e adolescentes superdotados merecem e necessitam de apoios e incentivos adequados à correta qualificação e desenvolvimento de seus talentos, quer no âmbito escolar quer no aspecto profissional.

É necessário que estes dotes sejam bem cuidados para que não se embotem, em razão de ser a sociedade nem sempre justa.

Ao Poder Público compete promover o progresso e o bem-estar da comunidade, que podem ser acelerados com os frutos decorrentes do potencial existente nessas pessoas especiais.

Segundo o exemplo de países mais adiantados, onde os Poderes Públicos valorizam dotes intelectuais pessoais, com a expectati



(PL Nº 5.504 - fls 3)

va de direcioná-los para o bem comum, é apresentada ao Poder Público Municipal a oportunidade de promover identificação e cultivo destes dons especiais em crianças e adolescentes, para que possam, no futuro, através de seus estudos e atos, revertê-los para o bem da comunidade.

Ofereço, portanto, à Casa, este projeto de lei, a fim de que possa a cidade de Jundiaí ter, no quadro de suas normas legais e de suas campanhas governamentais, um programa permanente de apoios oficiais e particulares à criança e ao adolescente superdotados, a fim de que melhor reconheça a comunidade os valores especiais desses jovens cidadãos.

Sala das Sessões, 06.08.91

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

06/08/91

*



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1223

PROJETO DE LEI Nº 5504

PROC. Nº 18205

De autoria do nobre Vereador Napoleão Pedro da Silva, o presente Projeto de Lei institui o Programa de apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. Antes de analisarmos a proposição em tela, toma a liberdade este Órgão Técnico de ofertar uma emenda aditiva, a fim de que a proposta não invada esfera de competência que não a Municipal. Assim, a emenda que poderá ser ofertada pela Douta Comissão de Justiça e Redação deverá ser colocada onde couber, nos seguintes termos:

" O Programa de apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados será aplicado obrigatoriamente às Escolas Municipais e facultativamente às Entidades particulares, desde que se demonstrem interessadas."

2. Acatada esta sugestão, entendemos que o Projeto é legal quanto à competência (Art. 6º, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente.

3. A ausência de vícios nos informa que a Câmara está legislando em abstrato e que caberá ao Executivo sua regulamentação. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

5. **QUORUM:** maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 1991.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William de
Diretor Legislativo

14/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. TADDA

para relatar no prazo de 7 dias.

Qui
Presidente

16/8/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 18.205

PROJETO DE LEI Nº 5.504, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que institui o programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

PARECER Nº 5.400

Segundo depreendemos da análise Jurídica do douto técnico, às fls 06, o projeto se afigura revestido de caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, eis que encontra seu embasamento no art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí.

O texto é de natureza legislativa, e não vislumbramos quaisquer óbices que possam incidir sobre sua tramitação, por não incorporar vícios.

Entretanto, com o intuito de melhor lapidar a proposição, acolhemos a sugestão de emenda ofertada pelo órgão técnico, que formulamos em anexo.

Isto posto, concluímos o presente votando favoráveis à proposta em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.08.91

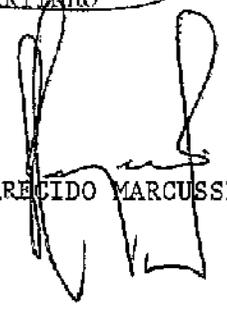
APROVADO EM 20.08.91

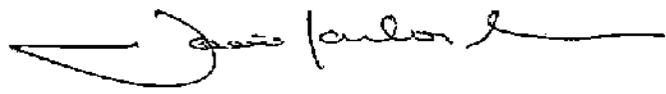

JORGE NASSIF HADDAD

Relator


ERAZÉ MARTINHO


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOÃO CARLOS LOPES

* rsv/ti



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 18.205

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Comissões em 20/10/91
air
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.504

Acrescente-se onde couber:

"O Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdota-
dos será aplicado obrigatoriamente às escolas municipais e facultativamen-
te às entidades particulares, desde que se demonstrem interessadas."

Sala das Comissões, 20.08.91

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD
Relator

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

* rsv/tl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

21/08/91

Ao Vereador Sr. *Eder Guiglielmi*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

22/08/91



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.205

PROJETO DE LEI Nº 5.504, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

PARECER Nº 5.418

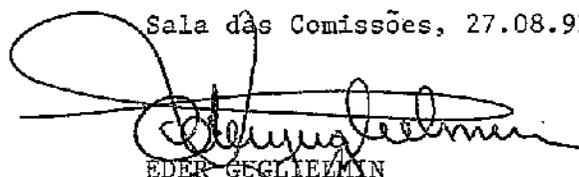
Matéria singular esta, apresentada à Edilidade pelo Vereador Napoleão Pedro da Silva, que intenta instituir o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados, fixando as bases para seu funcionamento.

Merece ser bem recebida pela Casa a presente matéria, já que o suporte para sua promoção é a identificação de uma determinada parcela da população que nem sempre é bem compreendida e encaminhada, cujos dotes superiores acabam por definharem em instituições inadequadas para suas capacidades e em atividades mal dirigidas para seu desenvolvimento.

Voto FAVORÁVEL.

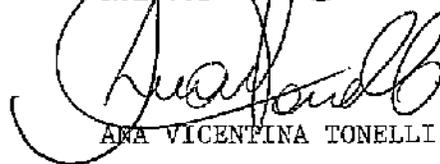
Sala das Comissões, 27.08.91

APROVADO EM 27.08.91



EDER GAGLIELLINI

Relator



ANA VICENTINA TONELLI



JORGE NASSIF HADDAD

Presidente



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* ns/tl



OF. PM. 10.91.14.

Proc. 18.205

Em 9 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para o ele
vado estudo de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.068 do PROJETO DE LEI Nº 5.504, apro-
vado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 8 do mês em cur-
so.

Queira aceitar, mais, no ensejo, as minhas
saudações respeitosas e cordiais.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.504
PROCESSO Nº 18.205
Ofício P.M. Nº 10/91/14

AUTÓGRAFO Nº 4.068

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 10 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

31 / 10 / 91

Cláudia

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 30.10.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jun-
diaí, **VETO TOTALMENTE** o pre-
sente Projeto de Lei:

Proc. 18.205

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.068

(Projeto de Lei nº 5.504)

Institui o Programa de Apoio à Criança e
ao Adolescente Superdotados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de outubro de 1991 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º É instituído o Programa de Apoio à
Criança e ao Adolescente Superdotados.

Parágrafo único. A condição de superdotado
verificar-se-á em lauda de avaliação psicopedagógica e classificação do quo-
ciente de inteligência.

Art. 2º A administração do Programa caberá
a comissão interdisciplinar, designada pelo Prefeito Municipal dentre profis-
sionais de reconhecido saber.

Parágrafo único. O exercício de função na
comissão é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 3º O Programa consistirá de:

I - iniciativas oficiais, a saber:

a) triagem pessoal;

*



(Autógrafo nº 4.068 - fls. 02)

b) viabilização de admissão do superdotado a grau escolar compatível com sua condição, mediante:

1 - providências administrativas próprias, no âmbito da rede escolar municipal;

2 - gestões cabíveis perante as demais redes escolares e instituições de ensino, públicas e privadas;

c) concessão de bolsas de estudo e ajudas de custo, nos casos que o justificarem;

d) campanhas de divulgação e informação públicas;

e) intercâmbios com programas congêneres e instituições afins;

f) outras iniciativas de interesse do Programa;

II - iniciativas privadas, de pessoas físicas e jurídicas, a saber:

a) doações financeiras;

b) auxílio operacional;

c) reserva de estágio escolar e profissional;

d) outras iniciativas de interesse do Programa.

Parágrafo único. Os ônus do disposto no item I terão suporte no disposto no item II, como couber.

Art. 4º O Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados será aplicado obrigatoriamente às escolas municipais e facultativamente às entidades particulares, desde que se demonstrem interessadas.

Art. 5º Serão disciplinados em regulamento:

I - a estrutura e o funcionamento do Programa;

II - a organização da comissão de administração;

*



(Autógrafo nº 4.068 - fls. 03)

III - o processo de avaliação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de outubro de mil novecentos e noventa e um (09.10.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 729/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Proc. nº 17.446-5/91-15th

18347 10091 -1640

Fls. 17
Proc. 8205
@w

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 05.11.91
1.º Secretário

Jundiá, 30 de outubro de 1.991.
PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
VETO REJEITADO
votos contrários 14 votos favoráveis 6
Presidente
26/11/91

PRESIDENTE
05/11/91

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos Nobres Edis que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos **VE TANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 5504 (Autógrafo nº 4068), aprovado por essa Colenda Casa de Leis, na Sessão Ordinária do dia 8 de outubro de 1991, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador, a negativa da sanção afigura-se imprescindível em razão dos vícios constantes da propositura os quais afrontam o ordenamento jurídico vigente.

Segundo estabelece o parágrafo único do artigo 1º da presente propositura, "a condição de superdotado verificar-se-á em laudo de avaliação psicopedagógica e classificação do quociente de inteligência", esclarecendo, ainda, seu artigo 2º que "a administração do Programa caberá a comissão interdisciplinar, designada pelo Prefeito Municipal dentre profissionais de reconhecido saber.

Ocorre, porém, que para o cumprir



mento das determinações contidas em tais dispositivos, a Prefeitura Municipal terá que contar com os serviços de profissionais especializados, como por exemplo, psicólogos e terapeutas ocupacionais, que atualmente não fazem parte de seu quadro de pessoal, necessitando de criação.

A criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional, por força do conteúdo do artigo 46, inciso I, da Lei Orgânica do Município é competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo somente a ele a iniciativa dos projetos de lei que digam respeito ao assunto e, neste mesmo sentido, estabelecem as Constituições Federal e Estadual, respectivamente nos artigos 61, § 1º, II, "a" e 24, § 2º, 1.

Verifica-se, portanto, que os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei ferem, não só a Lei Orgânica do Município, como também as Constituições Federal e Estadual, o que os macula com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que, a criação de novos cargos na Prefeitura depende, exclusivamente, de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito.

Analisando o seu artigo 3º por partes, primeiramente verifica-se que de conformidade com seu inciso I, letra "b", nºs 1 e 2, "verbis":

"Art. 3º - O Programa consistirá de:

I - iniciativas oficiais, a saber:

...

b) viabilização de admissão do superdotado a grau escolar compatível com sua condição, mediante:

1. providências administrativas próprias, no âmbito da rede escolar municipal;



2. gestões cabíveis perante as de
mais redes escolares e instituições
de ensino, públicas e privadas;"

A Lei Orgânica do Município estabele-
ce em seu artigo 197, inciso I, o seguinte:

"O Poder Público Municipal garantirá,
em cooperação com a União e o Gover-
no do Estado, a educação pré-esco-
lar e o ensino fundamental municipal
de primeiro grau, observados os se-
guintes princípios:

I - igualdade de condições para o
ingresso e a permanência na escola;

..." (grifamos)

Comparando-se os dispositivos supra
citados, verifica-se que, existe conflito entre ambos pois en-
quanto o Projeto prevê a admissão do superdotado em grau escolar
compatível com sua condição, o Estatuto Orgânico garante a igual
dade de condições para o ingresso na escola.

Dessa conflitância decorre a ilegali-
dade do artigo 3º, I, "b", contido na Propositura, o qual a
presenta-se desacordo com as determinações impostas pela Lei Or-
gânica Municipal que lhe é hierarquicamente superior e, por es-
se motivo exige a afinidade das normas de natureza inferior.

Além de ilegal o referido dispositi-
vo afigura-se também inconstitucional pelos mesmos motivos que
geraram sua ilegalidade, uma vez que a Carta Magna, no que diz
respeito à garantia de igualdade de condições para o acesso na



escola, foi seguida pela nossa Lei Orgânica. Com efeito, assim dispõe seu artigo 206, inciso I, "verbis":

"Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

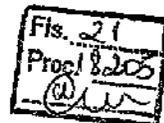
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
..."

Observa-se que o princípio a que se refere o dispositivo constitucional supra, identifica-se com outro princípio contido na Carta Magna consagrado em seu artigo 5º, o qual estabelece, dentre outras garantias fundamentais, o direito de igualdade, nos seguintes termos:

"Todos são iguais perante a lei, - sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade....."

Portanto, verifica-se configurando o flagrante desrespeito do art. 3º, I, "b" aos princípios constitucionais garantidos nos dispositivos acima transcritos.

Numa segunda análise, desta vez englobando todo o artigo 3º, verifica-se que, com relação à iniciativa, a matéria que ali vem tratada, por estar regulamentando o assunto abarcado pelo respectivo Projeto, é privativa do Prefeito, por força do disposto no artigo 27, inciso VI da Lei Orgânica do Município, "verbis":



"Art. 72 - Ao Prefeito compete, -
privativamente:

VI - sancionar, promulgar e fazer
publicar as leis aprovadas pela -
Câmara Municipal e expedir regula-
mentos para sua fiel execução;
..."

Mais uma vez, portanto, este dis-
positivo vem afrontar a Lei Orgânica do Município e, dessa -
afronta, resulta violação ao princípio constitucional da tri-
partição dos poderes o que também se verifica com relação aos
artigos 1º e 2º. Referido princípio é assegurado pelas Consti-
tuições Federal e Estadual que estabelecem em seus artigos 2º
e 5º, respectivamente, o seguinte:

"Art. 2º - São Poderes da União, -
independentes e harmônicos entre-
si, o Legislativo, o Executivo e
o Judiciário."

"Art. 5º - São Poderes do Estado,
independentes e harmônicos entre-
si, o Legislativo, o Executivo e
o Judiciário."

Referido princípio impede que
qualquer um dos três poderes invada a esfera de competência do
outro, sendo esse controle, segundo Manoel Gonçalves Ferreira-
Filho, "indispensável para a manutenção da democracia e para a
salvaguarda da própria liberdade individual". (cf. Curso de Di-
reito Constitucional, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 79).

Nesse sentido, novamente padece a
matéria do vício da inconstitucionalidade, pois, o Legislativo,



ao tratar sobre assunto objeto de regulamentação, invade função reservada ao Executivo que detém, privativamente, a competência para iniciativa em tais casos.

Diante do exposto, apresentando--
-se o Projeto de Lei de modo contrário às prescrições da Lei Orgânica do Município, bem como àquelas emanadas da Constituição Federal e Estadual, caracterizadas estão a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, fundamentadas nas razões ora aduzidas, as quais, certamente, serão ratificadas pela Nobre Edilidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

N e s t a

PUBLICADO
em 08/11/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 23
Proc. 18205
@

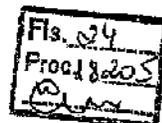
DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Chilampedi
Diretor Legislativo

05/11/91

*



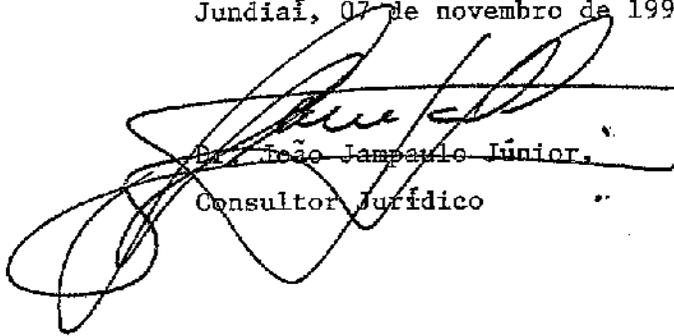
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5504

PROC. Nº 18205

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5504 por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 17/22.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade, subscrevemos as razões do Sr. Prefeito (fls. 17/22) por nos parecerem convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, - ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de novembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior.

Consultor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 8.205
@w

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. L. L. L. L. L.
Diretor Legislativo

08/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Augusto Rossi*

para relatar no prazo de 07 dias.

W. L. L. L. L.
Presidente

08/11/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.205

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

PARECER Nº 5.601

Conforme faculta o art. 72, inc. VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo, servindo-se dessa sua prerrogativa, entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.504, do Vereador Napoleão Pedro da Silva, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando sua decisão através do ofício GP.L. nº 729/91, de 30 de outubro P.P.

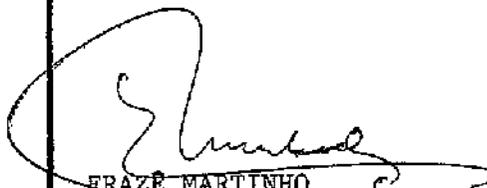
Argumenta o Prefeito, em síntese, que o autor da proposição inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, imiscuindo-se em âmbito de atuação que lhe é defeso, dentre outros dispositivos da Lei Maior, da Carta Estadual e da Carta Municipal, que garantem única e exclusivamente ao Executivo o trato de assuntos como o ensino público.

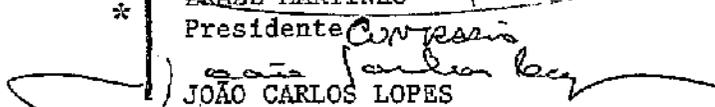
A par da fundamentação apresentada nas razões do veto oposto, devemos considerar o mérito inquestionável da matéria, eis que é correto estabelecer que o indivíduo dotado de inteligência invulgar, ou superdotado, deve merecer da sociedade consideração especial, e ser valorizado, em face do potencial que nele existe.

Desta forma, não acolhemos o veto total em exame, concluindo pela sua rejeição plenária.

É o nosso voto.

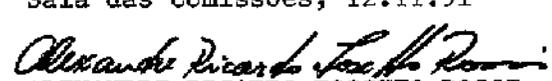
APROVADO EM 12.11.91

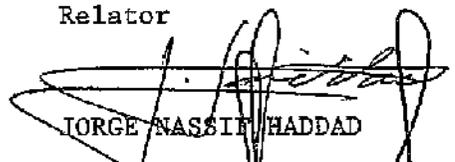

* ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES

215 x 315 mm
RSV/mm

Sala das Comissões, 12.11.91


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSE



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

119ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26 /11/91

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.504} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 14

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 1

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



OF. PM. 11.91.35.

Proc. 18.205

Em 27 de novembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

O Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.504, remetido à Edilidade através de seu ofício GP.L. nº 729/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Assim, reencaminho a V.Exa. o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Despeço-me, no ensejo, apresentando-lhe as saudações de minha estima e distinta consideração.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi:

em: *[Signature]*
28-11-91

*

LEI Nº 3.853, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Parágrafo único. A condição de superdotado verificar-se-á em laudo de avaliação psicopedagógica e classificação do quociente de inteligência.

Art. 2º A administração do Programa caberá a comissão interdisciplinar, designada pelo Prefeito Municipal dentre profissionais de reconhecido saber.

Parágrafo único. O exercício de função na comissão é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 3º O Programa consistirá de:

I - iniciativas oficiais, a saber:

- a) triagem pessoal;
- b) viabilização de admissão do superdotado a grau escolar compatível com sua condição, mediante:
 - 1 - providências administrativas próprias, no âmbito da rede escolar municipal;
 - 2 - gestões cabíveis perante as demais redes escolares e instituições de ensino, públicas e privadas;
- c) concessão de bolsas de estudo e ajudas de custo, nos casos que o justificarem;
- d) campanhas de divulgação e informação públicas;
- e) intercâmbios com programas congêneres e instituições afins;
- f) outras iniciativas de interesse do Programa;

*



(Lei nº 3.853/91 - fls. 2)

II - iniciativas privadas, de pessoas físicas e jurídicas, a saber:

- a) doações financeiras;
- b) auxílio operacional;
- c) reserva de estágio escolar e profissional;
- d) outras iniciativas de interesse do Programa.

Parágrafo único. Os ônus do disposto no item I terão suporte no disposto no item II, como couber.

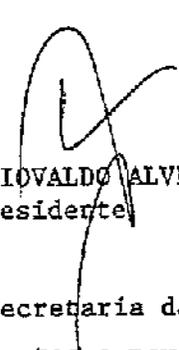
Art. 4º O Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados será aplicado obrigatoriamente às escolas municipais e facultativamente às entidades particulares, desde que se demonstrem interessadas.

Art. 5º Serão disciplinados em regulamento:

- I - a estrutura e o funcionamento do Programa;
- II - a organização da comissão de administração;
- III - o processo de avaliação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Of. PM 12.91.19
proc. 18.205

Em 04 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o conhecimento de V.Exa., cópia da LEI Nº
3.853, promulgada por esta Presidência na presente data.

Aceite, mais, cordiais e respeitosas saudações.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* vsp

LEI Nº 3.853, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Parágrafo único. A condição de superdotado verificar-se-á em laudo de avaliação psicopedagógica e classificação do quociente de inteligência.

Art. 2º A administração do Programa caberá a comissão interdisciplinar, designada pelo Prefeito Municipal dentre profissionais de reconhecido saber.

Parágrafo único. O exercício de função na comissão é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 3º O Programa consistirá de:

I — iniciativas oficiais, a saber:

- a) triagem pessoal;
- b) viabilização de admissão do superdotado a grau escolar compatível com sua condição, mediante:
 - 1 — providências administrativas próprias, no âmbito da rede escolar municipal;
 - 2 gestões cabíveis perante as demais redes escolares e instituições de ensino, públicas e privadas;
 - c) concessão de bolsas de estudo e ajudas de custo, nos casos que o justificarem;
 - d) campanhas de divulgação e informação públicas;
 - e) intercâmbios com programas congêneres e instituições afins;
 - f) outras iniciativas de interesse do Programa;

II — iniciativas privadas, de pessoas físicas e jurídicas, a saber:

- a) doações financeiras;
- b) auxílio operacional;
- c) reserva de estágio escolar e profissional;
- d) outras iniciativas de interesse do Programa.

Parágrafo único. Os ônus do disposto no item I terão suporte no disposto no item II, como saber.

Art. 4º O Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados será aplicado obrigatoriamente às escolas municipais e facultativamente às entidades particulares, desde que se demonstrem interessadas.

Art. 5º Serão disciplinados em regulamento:

- I — a estrutura e o funcionamento do Programa;
- II — a organização da comissão de administração;
- III — o processo de avaliação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

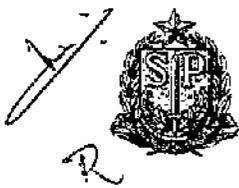
Retificação 20.12.91

NA EDIÇÃO Nº 1248, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991,

Na Lei Nº 3.853,

No artigo 3º, parágrafo único, onde se lê: "...disposto no item II, como saber".

leia-se: "...disposto no item II, como couber".



31 Expediente

Fis. 33
Proc. 18205
@ms

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 955/92

DEPRO 7.3

12167 06/08/92 in 1702

PROTOCOLADO

São Paulo, 27 de julho de 1992

Junte-se aos autos da Lei nº 3.853/91; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
06/08/92

Transmito a 2ª via dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.368-0/3, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

LAIR DA SILVA LOUREIRO

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
no impedimento ocasional do
Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

Fls. 34
Proc. 18205
Dir

CONCLUSÃO

em 6 de maio de 1992

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Presidente

ODR
petição de fls. 20.

R. H. Luis
RALPH JOSÉ G. NIBELAC
Diretor de Serviço
DEPRO 24

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), e de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo Órgão competente.

3- A seguir, a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

29.06.92.

ODYR PORTO

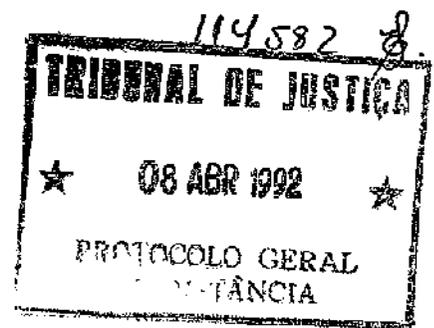
Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebidos, com despacho
Em 13 de Julho de 19 92
ODR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AS. 368-0/3

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUN-

DIAÍ, brasileiro, casado, advogado, no regular exercício de suas atribuições e com a legitimidade que lhe garante o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal para propor a presente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR

contra a
Lei nº 3853, de 04 de dezembro de 1991, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos.

I. A LEI MUNICIPAL Nº 3853, DE 04 DE
DEZEMBRO DE 1991

* De autoria do Edil Napoleão Pe-



(Pe)-dro da Silva, o texto atacado "institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados", residindo a inconstitucionalidade na iniciativa legislativa que no caso é privativa do Chefe do Executivo, tanto em matéria de administração como em matéria de pessoal (art. 47, II e XIV da C.E.S.P. art. 61, §1º, II, "a" e "b" c.c. art. 84, VI da - C.F./art. 46, I, IV e V L.O.M.J.), afrontando em decorrência, também, os artigos 5º da Carta Paulista e o 2º do Texto Magno que preservam o princípio da tripartição - harmonica e independente dos Poderes Constituídos.

II -

A INCONSTITUCIONALIDADE

1. A indigitada Lei Municipal nº 3853, de 04 de dezembro de 1991, segundo estabelece seu parágrafo único do art. 1º "a condição de superdotado verificar-se-á em laudo de avaliação psicopedagógica e classificação do quociente de inteligência", esclarecendo, ainda, seu artigo 2º que "a administração do Programa caberá a comissão interdisciplinar, designada pelo Prefeito Municipal dentre profissionais de reconhecido saber.

2. O texto em análise, portanto, - impinge ao Executivo instituir um programa especial de apoio às crianças e aos adolescentes superdotados e ela mesma prevê a necessidade da criação de cargos, funções ou empregos públicos, com decorrente contratação de pessoal (via certame).

3. A criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional,

*



por força do conteúdo do artigo 46, inciso I, da Lei Orgânica do Município é competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo somente a ele a iniciativa dos projetos de lei - que digam respeito ao assunto e, neste mesmo sentido, estabelecem as Constituições Federal e Estadual, respectivamente - nos artigos 61, § 1º, II, "a" e 24, § 2º, 1.

4. Verifica-se, portanto, que os artigos 1º e 2º da Lei ferem, não só a Lei Orgânica do Município, como também as Constituições Federal e Estadual, o que os macula com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que, a criação de novos cargos na Prefeitura depende de Lei cuja iniciativa é do Prefeito, privativamente.

5. Analisando o seu artigo 3º por partes, primeiramente verifica-se que de conformidade com - seu inciso I, letra "b", nºs. 1 e 2, "verbis":

"Artigo 3º - O Programa consistirá de :

I - iniciativas oficiais, a saber:

.....

b) viabilização de admissão do superdotado a grau escolar compatível com sua condição, mediante:

1. providências administrativas próprias, no âmbito da rede es-

*



(es)-colar municipal;

2º - gestões cabíveis perante as demais redes escolares e instituições de ensino, públicas e privadas;"

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 197, inciso I, o seguinte:

"O Poder Público Municipal garantirá, cooperação com a União e o Governo do Estado, a educação pré-escolar e o ensino fundamental municipal de primeiro grau, observados os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o ingresso e a permanência na escola;

..."

(grifamos)

6. Comparando-se os dispositivos supra citados, verifica-se que, existe conflito entre ambos pois enquanto a lei atacada prevê a admissão do superdotado em grau escolar compatível com sua condição, o Estatuto Orgânico garante a igualdade de condições para o ingresso na escola.

7. Dessa conflitância decorre a ilegalidade do artigo 3º, I, "b", contido no texto, o qual apre-

*



(apre)-senta-se em desacordo com as determinações impostas pela Lei Orgânica Municipal que lhe é hierarquicamente superior e, por esse motivo exige a afinidade das normas de natureza inferior.

8. Além de ilegal o referido dispositivo afigura-se também inconstitucional pelos mesmos motivos que geraram sua ilegalidade, uma vez que a Carta Magna, no que diz respeito à garantia de igualdade de condições para o acesso na escola foi seguida pela nossa Lei Orgânica. - Com efeito, assim dispõe seu artigo 206, inciso I, "verbis":

"Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

..."

9. Observa-se que o princípio a que se refere o dispositivo constitucional supra, identifica-se com outro princípio contido na Carta Magna consagrado em seu artigo 5º, o qual estabelece, dentre outras garantias fundamentais, o direito de igualdade, nos seguintes termos:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

*



(inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade....

10. Portanto, verifica-se configurando o flagrante desrespeito do art. 3º, I, "b" aos princípios constitucionais garantidos nos dispositivos acima transcritos.

11. Numa segunda análise, desta vez englobando todo o artigo 3º, verifica-se que, com relação à iniciativa, a matéria que ali vem tratada, por estar regulamentando o assunto abarcado pelo respectivo Projeto, é privativa do Prefeito, por força do disposto no artigo 27, inciso VI da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

12. Mais uma vez, este dispositivo vem afrontar a Lei Orgânica do Município e, dessa afronta, re

*



(re)-sulta violação ao princípio constitucional da tripartição dos poderes o que também se verifica com relação aos artigos 1º e 2º. Referido princípio é assegurado pela Constituição Estadual (art. 2º) que estabelece em seu artigo 5º, o seguinte:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

13. Referido princípio impede que qualquer um dos três poderes invada a esfera de competência do outro, sendo esse controle, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "indispensável para a manutenção da democracia e para a salvaguarda da própria liberdade individual". (cf. Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 79).

14. Nesse sentido, novamente padece a matéria do vício da inconstitucionalidade, pois, o Legislativo, ao tratar sobre o assunto objeto de regulamentação, invade função reservada ao Executivo que detém, privativamente, a competência para iniciativa em tais casos.

15. A matéria não é nova perante essa Centenária Corte da Justiça Paulista pois, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.805.0/0 ficou decidido por unanimidade de votos que:

*



"A aludida lei, portanto, procura compelir o Executivo a implantar o sistema e ela mesma prevê a necessidade da criação de cargos ou empregos, desde nutricionistas e técnicos especializados até simples serventes."

"Assim dispondo, violou de forma nítida o preceito do art. 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, segundo o qual é de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica. Também a Constituição Estadual se viu violada uma vez que contém dispositivo semelhante (art. 24, §2º, I), consagrador do princípio da privatividade de iniciativa de leis que acarretem criação de cargos ou empregos públicos."

"Embora os referidos textos constitucionais não se refiram diretamente ao Prefeito, a Doutrina não tem dúvida de que o Executivo Municipal é alcançado por eles, como se vê da lição de Hely Lo-



(Lo)-pes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 14ª ed., Atualizado pela Constituição de 1988, págs. 361/2.

"Na jurisprudência não se nota - divergência. O Supremo Tribunal Federal, ainda há relativamente pouco tempo (R.D.A. 173/81), declarou a inconstitucionalidade, por vício da iniciativa, de lei do Estado do Rio Grande do Norte que determinava a obrigatoriedade de contratação de bolsistas e estagiários."

"A Lei Municipal de Jundiá nº 3.545/90 é também inconstitucional por afrontar o princípio da harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal."

"Segundo se vê de ensinamento do já citado Hely Lopes Meirelles, lembrado no parecer da Douta Procuradora Geral da Justiça, a - distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito está em que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório,



genérico e abstrato; o Executivo consubstância os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" ("Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., pág. 684).

16. A corroborar, neste passo pede "venia" e anexa cópia do v. acórdão proferido naquele feito (Proc. nº 11.805.0/0) e requer sejam suas razões consideradas partes integrantes do presente arrazoado.

17. Não bastasse é o entendimento coerente desse Douto Plenário que:

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinação do Legislativo (R.J.T.J. 107/389)."

III -

A MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" E O "PERICULUM IN MORA"

Da análise conjunta do texto -
guerreado e dos dispositivos constitucionais apontados, resta patente que a indigitada Lei fere o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" na busca do interesse público -
ameaçando, na medida que impinge ao Prefeito o cumprimento -
de norma contrária ao artigo 5º da Carta Estadual, com grave

*



prejuízo à independência própria do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de fielmente cumprir a - Constituição do Estado de São Paulo.

Em não cumprindo o comando da Lei "sub judice", poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual requer seja concedida medida cautelar de suspensão de eficácia da Lei nº 3853, de 04 de dezembro de 1991, até o julgamento final da presente.

IV - CONCLUSÃO

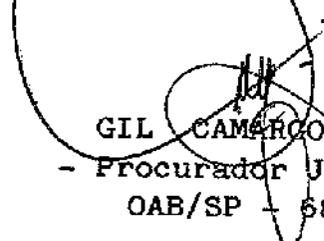
Do exposto, requer o Prefeito - Município de Jundiaí, cumpridos os comandos do artigo 74 e - incisos, c.c. artigo 90 da Carta Paulista no que couber, com o processamento na forma regimental e assentamentos dessa Egrégia Corte de Justiça, seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 3853, de 04 de dezembro de 1991, de Jundiaí, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê.

Jundiaí, 02 de abril de 1992


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
- Procurador Jurídico -
OAB/SP - 68327



LEI Nº 3.853, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Parágrafo único. A condição de superdotado verificar-se-á em laudo de avaliação psicopedagógica e classificação do quociente de inteligência.

Art. 2º A administração do Programa caberá a comissão interdisciplinar, designada pelo Prefeito Municipal dentre profissionais de reconhecido saber.

Parágrafo único. O exercício de função na comissão é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 3º O Programa consistirá de:

I - iniciativas oficiais, a saber:

a) triagem pessoal;
b) viabilização de admissão do superdotado a grau escolar compatível com sua condição, mediante:

1 - providências administrativas próprias, no âmbito da rede escolar municipal;

2 - gestões cabíveis perante as demais redes escolares e instituições de ensino, públicas e privadas;

c) concessão de bolsas de estudo e ajudas de custo, nos casos que o justificarem;

d) campanhas de divulgação e informação públicas;

e) intercâmbios com programas congêneres e instituições afins;

f) outras iniciativas de interesse do Programa;

*



(Lei nº 3.853/91 - fls. 2)

II - iniciativas privadas, de pessoas físicas e jurídicas, a saber:

- a) doações financeiras;
- b) auxílio operacional;
- c) reserva de estágio escolar e profissional;
- d) outras iniciativas de interesse do Programa.

Parágrafo único. Os ônus do disposto no item I terão suporte no disposto no item II, como couber.

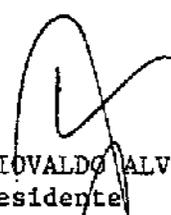
Art. 4º O Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados será aplicado obrigatoriamente às escolas municipais e facultativamente às entidades particulares, desde que se demonstrem interessadas.

Art. 5º Serão disciplinados em regulamento:

- I - a estrutura e o funcionamento do Programa;
- II - a organização da comissão de administração;
- III - o processo de avaliação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 08
Proc. 18.205
@LW

31

Of. PM 12.91.19
proc. 18.205

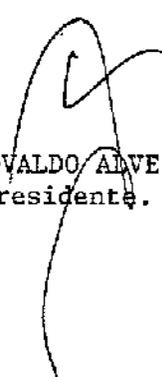
Em 04 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIÁ

05-12-91
15:30 h

Segue anexa, para o conhecimento de V.Exa., cópia da LEI Nº 3.853, promulgada por esta Presidência na presente data.

Aceite, mais, cordiais e respeitosas saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* vsp

ACÓRDÃO

54
5-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.545, DE 3 DE MAIO DE 1990, DE JUNDIAÍ nº 11.805-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos de JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí propõe ação visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.545, de 3 de maio de 1990. Alega, em resumo, que a mencionada lei, derivada de iniciativa de vereador, afetou a organização administrativa do Município (art. 2º) e criou cargos, funções e empregos públicos (art. 3º), invadindo a esfera de atribuições do Executivo, a quem compete, privativamente, a iniciativa da legislação em tais matérias. Invoca violação do art. 61, § 1º, II, "a" e "b", combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal; bem como do art. 84, § 2º, c.c. o art. 47, II e XIV da Constituição Estadual.

A Câmara Municipal, por seu Presidente, prestou informações, esclarecendo que o Projeto que se transformou na Lei nº 3.545/90 mereceu parecer contrário por parte da Consultoria Jurídica e das Comissões de Justiça, de Economia, de Obras, de Educação e de Saúde, só obtendo parecer favorável na Comissão de Assuntos do Trabalho.

O Dr. Procurador Geral de Justiça opina pela procedência da ação, por violação do princípio da harmonia e

5/5
Oms

independência dos Poderes.

É o relatório.

A ação procede.

A indigitada Lei municipal nº 3.545, de 3 de maio de 1990, em seu art. 1º, determina, a obrigatoriedade, na Rede Municipal de Ensino, do fornecimento de leite de soja na merenda escolar. O art. 3º reza expressamente:

"Será da competência do Executivo, para implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal e a contratação de nutricionistas, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto".

A aludida lei, portanto, procura compelir o Executivo a implantar o sistema e ela mesma prevê a necessidade da criação de cargos ou empregos, desde nutricionistas e técnicos especializados até simples serventes.

Assim dispondo, violou de forma nítida o preceito do art. 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, segundo o qual é de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica.

Também a Constituição Estadual se viu violada uma vez que contém dispositivo semelhante (art. 24, § 2º, I), consagrador do princípio da privatividade de iniciativa de leis que acarretem criação de cargos ou empregos públicos.

Embora os referidos textos constitucionais não se refiram diretamente ao Prefeito, a Doutrina não tem dúvida de que o Executivo Municipal é alcançado por eles, como se vê da lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Ad

P

56
0

ministrativo Brasileiro", 14ª ed., Atualizado pela Constituição de 1988, págs. 361/2.

Na jurisprudência não se nota divergência. O Supremo Tribunal Federal, ainda há relativamente pouco tempo (R.D.A. 173/81), declarou a inconstitucionalidade, por vício da iniciativa, de lei do Estado do Rio Grande do Norte que determinava a obrigatoriedade de contratação de bolsistas e estagiários.

A Lei municipal de Jundiá nº 3.545/90 é também inconstitucional por afrontar o princípio da harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Segundo se vê de ensinamento do já citado Hely Lopes Meirelles, lembrado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito está em que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" ("Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., pág. 684).

P

Ora, no caso dos autos, a Câmara Municipal, ao invés de baixar norma genérica e reguladora, expediu ato de minúcia e concretude, ordenando ao Executivo a utilização de um certo ingrediente na merenda escolar. Como já decidido por este Plenário, "o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (R.J.T.J., 107/389).

A matéria está muito posta no parecer subscrito pelo Dr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, cujos termos,

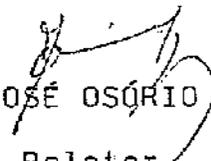
57
0/17

nesta parte, são adotados como razão de decidir.

Diante do exposto, julgam procedente a ação e declaram a inconstitucionalidade da Lei 3.545/90, de Jun- diai, comunicando-se na forma prevista no art. 90, § 3º, da Constituição Estadual.

O julgamento teve a participação dos Desembar- gadores ANICETO ALIENDE (Presidente com voto), CESAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, MÍL- TON COCCARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE AN- DRADE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONI- LHA, VILLA DA COSTA e ÁLVARO CURY, com votos vencedores.

São Paulo, 21 de novembro de 1990.


JOSE OSÓRIO
Relator



Of. CAV.08.92.02
proc. 18.205

Em 06 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.368-0/3, relativamente à Lei 3.853, de 04 de dezembro de 1991 - que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados -, originária do Projeto de Lei nº 5.504, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

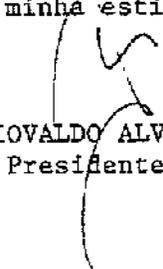
(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em: 11/08/92


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

msn.

SG



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-
autor do projeto de lei originário da Lei 3.853/91,
encaminho os autos à Consultoria Jurídica, confor-
me despacho da Presidência, à fls. 33.

@lu
Diretora Legislativa

19/08/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 15368-0/3

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiá

Requerida - Câmara Municipal de Jundiá

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 JUL 1992 138003
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 955/92, DEPRO 7.3, datado de 27 de julho de 1992, Processo nº 15368-0/3, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5504 de autoria do Vereador Napoleão Pedro da Silva, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, que ofertou a emenda nº 1 ao Projeto e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo (documentos anexos). E foi aprovado em 08 de outubro de 1991.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, que mudou seu posicionamento ante às razões de veto apresentadas (documentos anexos).

SG



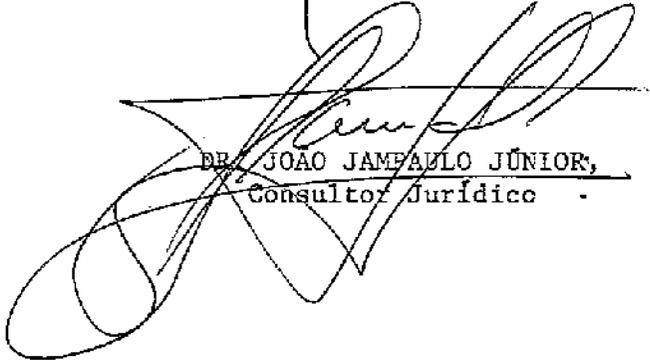
3. A Comissão de Justiça e Redação votou contrária ao veto apostado (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 26 de novembro de 1991 por 14 votos contra 6 pela manutenção, estando ausente 1 Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3853 de 04 de dezembro de 1991.

N. termos,

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 25 de agosto de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMBALHO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*

OK Expediente

Fls. 56
Proc. 18205
@lu

PODER JUDICIARIO
SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

17274 JUN 94 1019
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 19 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 18 de novembro de 1994

Ofício nº 2413/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 15.368-0/3

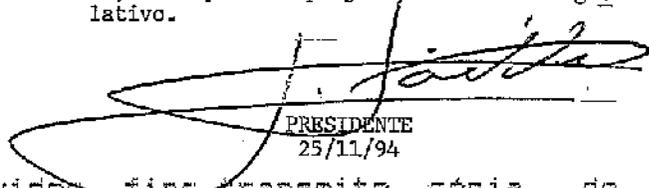
Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei 3.853/91; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente, e ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente



PRESIDENTE
25/11/94

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.
ADS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 15.368-0/3, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos do Município de Jundiaí:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores.

São Paulo, 3 de agosto de 1994.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Ney Almada
NEY ALMADA
Relator

VOTO DO RELATOR

Ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Jundiá, à vista da L. 3853, de 04/12/91, promulgada pela Câmara Municipal, contra quem se endereça a demanda. Referido diploma destina-se a instituir, na esfera comunal, um programa de apoio à criança e ao adolescente superdotados, sem, contudo, que a iniciativa do diploma legal tenha cabido ao Executivo, ante o disposto na CR/88, na CE/89 e, ainda, na Lei Orgânica do citado Município.

Ofertadas as informações de fls. 26 e seguinte, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça. Em essência, o respectivo parecer define-se no sentido do acatamento da pretensão, abstraído, porém, confronto entre o estatuto impugnado e a Lei Orgânica.

Indeferida liminar pela E. Presidência (fl. 22), na última assentada de julgamento o feito não foi julgado, a fim de que, em diligência, pudesse ser aferido o novo posicionamento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema *sub judice*.

E o relatório.

Consoante pacífico entendimento deste E. Órgão Especial, incogitável se faz o controle de constitucionalidade das leis senão

Fto. 59
Proc. 1220
P.M.

com referência às Cartas da República e do Estado, às quais não se equipara a Lei Orgânica do Município (ADIn. 12.648-0, rel. Des. Cesar de Moraes). O diploma fundamental do Município é regido pela CR/88, art. 29 e respectivos incisos, sendo inquestionável que, do fato de constituir-se ele em unidade federativa, não é lícito depreender-se que, somente por isto, goze de poder constituinte, somente concedido ao Estado Federado, nos termos da CR/88, art. 25. Por semelhante maneira, o Estatuto Supremo, art. 125, par. 3o., defere a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, sem a mínima alusão à Lei Orgânica.

Posta tal premissa, é bem de ver-se que foram alinhados, na inicial, princípios constitucionais, aos níveis da União e do Estado. O demandante, com efeito, impugna o preceptivo local, enfatizando sua incompatibilidade com a Carta do Estado, art. 74, VI, relativamente ao processo legislativo, que, segundo o art. art. 24, par. 2o., I, depende de iniciativa do Executivo, e, ainda, ao postulado da harmonia e independência entre os poderes (CE/89, art. 5o., caput.).

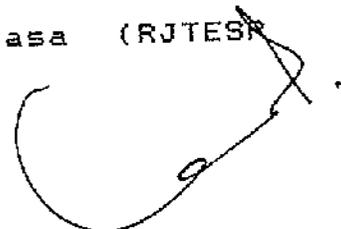
Viável, por conseguinte, o exame do mérito no que tange ao alegado contraste, uma vez majoritária, neste Órgão, a inteligência de seu cabimento, consoante ultimamente se apurou na votação de casos análogos. Em tal sentido se orientava aliás a jurisprudência, conforme arestos prolatados ao longo do ano de 1990 (feitos ns. 11.370-0, rel. Des. Sabino Neto;

11.252, rel. Des. Yussef Cahali; 11.250-0, rel. Des. Carlos Ortiz).

Enfocando-se, em seguinte, o texto da lei em pauta, observa-se que, no art. 20., atribui ao Prefeito a designação de comissão interdisciplinar para a administração do programa de apoio à criança e ao adolescente superdotados, ao passo que, no preceito subsequente, delinea a estrutura de referido programa.

Ora, a prestação de serviços, tónica da atividade governativa, diz respeito diretamente à prerrogativa administrativa, a qual, por seu turno, concerne ao Prefeito Municipal. A este cabem o planejamento, organização, direção, comando, coordenação e controle dos serviços públicos (José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município, págs. 134 e ss.). Compete à Câmara a atividade legiferante e a fiscalização da atuação executiva, sem que lhe seja facultado impor ao Prefeito processo executivo algum, nem mesmo na área reservada à educação e ao ensino, o que implicaria intromissão em setor privativo de outro órgão de poder.

Conclui-se, por conseguinte, que a lei impugnada não resiste ao cotejo com a preceituação constitucional aludida, até porque, como já o expressou aresto aqui proferido, "o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo", como referido em acórdão desta Casa (RJTESP 107/389).



86
A

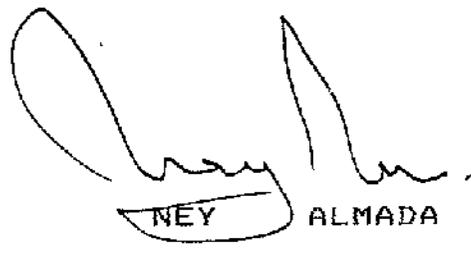
Fis. 61
Proc. 18.205
W

Verifica-se inarredavelmente lesão
ao disposto na CE/89, art. 5o.

Indo-se além, é também palpável a
reconhecida inconstitucionalidade no que diz
respeito à injunção para que o Executivo crie
uma comissão interdisciplinar, para administrar
o já mencionado Programa. A organização
administrativa atém-se exclusivamente aos lindes
do Executivo, tendo-se aqui decidido que a ele
compete a iniciativa de leis pertinentes à
organização administrativa e à estruturação dos
serviços públicos (ADIn. 12.501-0, rel. Des.
Villa da Costa; ADIn. 13.775, rel. Des. Lair
Loureiro).

Dai o assentamento final no sentido
de agasalhar-se a pretensão contida na inicial.

Ante o exposto, julga-se procedente o
pedido. Custas, na forma regular.



NEY ALMADA

relator

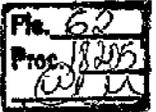
ADINC 15.368-0



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



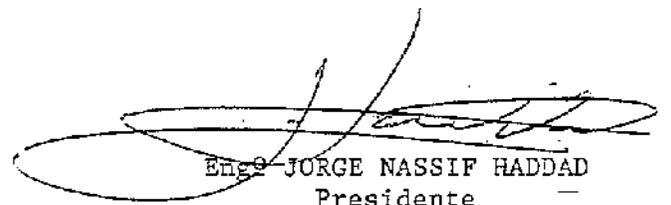
Of. CAV 11.94.04
Proc. 18.205

Em 25 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
NESTA

A V.Exa encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 15.368-0/3, referente à Lei nº 3.853, de 04 de dezembro de 1991 - originada do Projeto de Lei nº 5.504/91, de sua autoria -, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

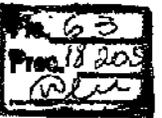
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.298)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 567, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

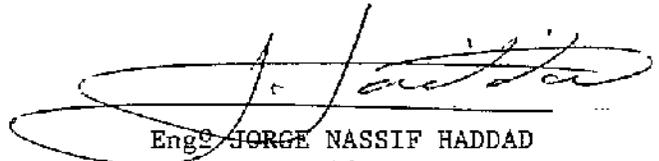
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.853/91, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de dezembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

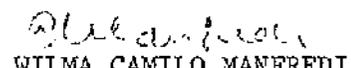
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.853, de 04 de dezembro de 1991, em vista de Acórdão de 03 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.368-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp

Projeto de lei n.º 5.304 Autuado em 06/08/91 Diretor @llaufedr
 Comissões CJR e CECET Quorum M.S.

Data	Histórico
06.08.91	Protocolo
06.08.91	CJ parecer 1223.
14.08.91	CJR parecer 5400
21.08.91	CECET parecer 5418
27.08.91	Aptos
08.10.91	Aprouvados
09.10.91	Of. PM. 10.91.14
01.11.91	Veto total
05.11.91	CJ parecer 1373.
08.11.91	CJR parecer 5603.
26.11.91	Rejeitado e Veto
27.11.91	Of. PM. 11.91.35
04.12.91	promulgada sob n.º 3853 / Casa.
04.12.91	Of. PM. 12.91.19.
13.12.91	Publicada
20.12.91	Retif. da Publicação
20.12.91	Aquirimentos @lr
05.08.92	Of. 955/92 do Trib. de Just. do Est.
06.08.92	Of. CAV. 08.92.02
19.08.92	CJ.
25.11.94	Cópia do padrão
25.11.94	Of. CAV. 11.94.04
21.12.94	Cópia do Rec. Leg. 77 - susp. a exec. da Lei
21.12.94	Aquirimentos @lr

Juntas fls. 01/05 em 06.08.91 @lr. fls. 06/07 em 14.08.91 @lr
 fls. 08/11 em 27.08.91 @lr fls. 12/25 em 08.11.91 @lr
 fls. 26/32 em 20.12.91 @lr. fls. 33/53 em 06.08.92 @lr
 fls. 54/55 em 19.08.92 @lr fls. 56/63 em 21.12.94 @lr

Observações